



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06474/22

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 04/2022

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo

Interessados: FACILITY Transportes Ltda

Euclides Teixeira de Lima Filho (representante da empresa FACILITY)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO.

PREGÃO ELETRÔNICO.

Prefeitura Municipal de Queimadas. Contratação de serviços de abastecimento d'água através de carros pipa. Ausência de máculas remanescentes. Regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02136/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 04/2022 e do Contrato 30401/2022 dele decorrente, materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objetivo a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carros pipa, cuja vencedora foi a empresa FACILITY TRANSPORTES LTDA (CNPJ 44.9041.775/0001-78), no valor de R\$2.127.720,00, com vigência de 12 meses.

Documentação inicial acostada às fls. 02/87.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou levantamento de dados e informações (fls. 88/94) e relatório inicial (fls. 97/103), dos quais se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06474/22

DESCRIÇÃO DO OBJETO Contratação de serviços de abastecimento d'água através de carros pipa.
SUPORTE LEGAL Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/ 1993, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 10.024/2019 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores
AUTORIDADE HOMOLOGADORA Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo (fl. 60)
DATA DA HOMOLOGAÇÃO 11/03/2022 (fl. 60)

CONTRATO Nº 30401/2022-CPL (Fls. 75 a 80)	
Contratado: Facility Transportes Ltda	CNPJ: 44.904.773/0001-78
Data da assinatura: 11/03/2022	Valor: R\$ 2.127.720,00
Vigência: 11/03/2023	Data da publicação: Mensário Oficial do Município de 05/04/2022 – Edição Extraordinária

I. Quanto ao processo administrativo:

- 3.1. **Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, descumprindo exigência contida no art. 38 da Lei 8.666/93;**
- 3.2. **Não foi juntada a autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, em desconformidade com o disposto no art. 3º da Lei 10.520/02;**
- 3.3. Presentes as portarias que designam o pregoeiro e a equipe de apoio, cumprindo o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02 (fls. 34 a 37);
- 3.4. **Não foi anexada pesquisa de mercado, descumprindo o disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações e Contratos;**
- 3.5. Consta termo de referência, consoante determinam a Lei 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 3º, inciso XI (fls. 14 a 16);
- 3.6. Indica a dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações, informando como fonte os recursos próprios (fl. 69);
- 3.7. A licitação em análise atende ao requisito de aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 1º da Lei 10.520/02;
- 3.8. O objeto da licitação foi discriminado de forma precisa, suficiente e clara, cumprindo o comando do artigo 3º, II, da Lei 10.520/02;
- 3.9. O edital foi publicado de acordo com o artigo 4º, I, da Lei 10.520/02 (DOE de 22/02/2022 - fl. 70);
- 3.10. O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, é superior a 8 (oito) dias úteis, conforme art. 4º, V, 10.520/02;
- 3.11. Contém parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 64 a 68);



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06474/22

II. Quanto às fases de habilitação, julgamento e homologação:

- 4.1. Constam as atas da licitação, conforme art. 43, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 4º, VI e VII da Lei 10.520/02 (fls. 26 a 33);
- 4.2. Presentes os documentos referentes à habilitação do licitante, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 (fl. 38 a 58);
- 4.3. Não há registro de impugnações ao edital e nem de interposição de recurso;
- 4.4. Consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02 (fls. 26 a 33);
- 4.5. **Foram juntados os atos de adjudicação e de homologação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02, entretanto, não há comprovação da publicação (fls. 59 a 60);**

III. Quanto ao contrato:

- 5.1. Especifica o valor e demais condições de pagamento e reajustamento (art. 55, III, da Lei nº 8666/93);
- 5.2. Discrimina o objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, da Lei de Licitações e Contratos);

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P. TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CARROS PIPA	M³	125160	17,00	2.127.720,00
Total:					2.127.720,00

- 5.3. Determina a vigência, consoante art. 57 da Lei nº 8666/93;
- 5.4. **Não menciona os responsáveis pela fiscalização do contrato, descumprindo o comando do art. 67 da Lei 8666/93;**
- 5.5. Há comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, consoante disposições do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93;
- 5.6. Indica o crédito orçamentário por meio do qual ocorrerá o gasto, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, consoante disposto no art. 55, V, da Lei nº 8666/93;

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos Próprios do Município de Queimadas: 02.090 – 20.544.1010.2055 – 33.90.39.99



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06474/22

- 5.7. Abrange os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, na forma do art. 55, VII, da Lei nº 8666/93;
- 5.8. Abarca os casos de rescisão, na forma do disposto no art. 55, VIII;
- 5.9. Especifica os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei, à luz do comando do art. 55, IX;
- 5.10. Indica a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, consoante art. 55, XII, da Lei nº 8666/93;
- 5.11. Consigna a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei de Licitações;
- 5.12. Está acompanhado dos documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa contratada;

Notificações de estilo e defesa apresentada por meio do Documento TC 77746/22, fls. 116/178, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 187/192, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria, opina pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 04/2022 e Contrato nº 30401/2022 dele decorrente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 195/198), opinou nos seguintes moldes:

1. **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 04/2022, e do contrato dele decorrente aqui destacados;
2. **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico, não sendo outra a decisão do órgão colegiado fracionário.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 199).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06474/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Conforme se pode observar, após análise dos esclarecimentos prestados pelo responsável, a Unidade Técnica, na conclusão do relatório de fls. 187/192, indicou não haver máculas no procedimento formal do Pregão ora analisado, fato este corroborado pelo Ministério Público de Contas.

O presente procedimento licitatório Pregão Eletrônico 004/2022 foi objeto de denúncia junto a este Tribunal, que conheceu a julgou procedente parcialmente, conforme se vê do Acórdão AC2 - TC 01463/22 – Processo TC 03355/22, mas sem reflexo na conclusão deste processo.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico 04/2022 e o Contrato 30401/22 dele decorrente; e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06474/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06474/22**, relativos à análise do Pregão Eletrônico 04/2022 e do Contrato 30401/2022 dele decorrente, materializados pelo Município de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objetivo a contratação de serviços de abastecimento d'água através de carros pipa, cuja vencedora foi a empresa FACILITY TRANSPORTES LTDA (CNPJ 44.9041.775/0001-78), no valor de R\$2.127.720,00, com vigência de 12 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR o Pregão Eletrônico 04/2022 e o Contrato 30401/2022 dele decorrente;

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2022.

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 09:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO